SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003124-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Concurso de Credores

Requerente: Marta Soares Fonseca
Requerido: Tecelagem São Carlos Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **MARTA SOARES FONSECA**. Preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade. No mérito, alegou que é credora da requerida no valor atualizado de R\$ 167.748,01, conforme certidão expedida pela 2º Vara do Trabalho de São Carlos. Requereu a inclusão de seu crédito de ordem preferencial. Juntou documento às fls. 03/07 e posteriormente, às fls. 13/21 e 27/31.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 33.

A recuperanda se manifestou requerendo que a autora juntasse aos autos o demonstrativo do débito (fls. 36/37). Pugnou por nova vista com a vinda do documento.

O administrador judicial se manifestou (f. 44) juntando parecer contábil (fls. 45/46), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 95.278,19.

A habilitante se manifestou às fls. 51/54 discordando do parecer contábil e requerendo a habilitação do valor atualizado, descrito na inicial.

A recuperanda concordou com o parecer contábil (fl. 56).

O Ministério Público se manifestou à fl. 62, opinando pela inclusão do crédito, nos termos do parecer contábil.

É o relatório. Decido.

Em que se pese a discordância da habilitante, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados, observando as disposições legais quanto à atualização do crédito.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para atualização monetária dos créditos, o que foi

observado, nada havendo que se modificar. Ademais, ainda que a lei não faça menção específica à limitação quanto a aplicação dos juros, aplica-se à recuperação judicial as normas do art. 124, da Lei de falências, sendo o que basta.

Nesse sentido o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9°, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.793 - SP . 3ª Turma. Julgado em 08/08/2017. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Assim, e considerando que houve inclusive aquiescência do *Parquet*, quanto aos valores apurados pelo perito (fl. 62), de rigor o acolhimento do laudo contábil trazido pelo administrador judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **MARTA SOARES FONSECA**, no valor de R\$ 95.278,19, tendo como devedora **TECELAGEM SÃO CARLOS S/A**, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito ora discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Cientifique-se ao Ministério Público e certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao administrador judicial providenciar a correta inclusão na relação de credores, observando o privilégio já informado.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade deferida à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, devendo o credor habilitar igualmente seu crédito, nos autos da recuperação judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA